



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018**

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA MODIFICATIVA.**

**AUTOR:** Dep. Nabor Wanderley

**RELATOR:** Dep. João Gonçalves. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano

**P A R E C E R Nº 1.936/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.844/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, o qual "**Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, penaliza os responsáveis por publicidade abusiva relacionada com conteúdo misógino.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que esta determinação punir atos de violência de gênero.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Nabor Wanderley*, é extremamente interessante para a População, pois penalizar toda publicidade abusiva é dever do Poder Público.

Nos termos do **artigo 24, inciso V, bem como seus parágrafos 1º e 2º, todos da CF/88**, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, cabendo à União, nesta matéria, estabelecer **normas gerais** e aos Estados a competência para **suplementar** estas normas.

Neste sentido, a União editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, **Código de Defesa do Consumidor**, e, em seu artigo 37, parágrafo 2º, determinou que:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou **abusiva**. (...)

§ 2º É **abusiva**, dentre outras a **publicidade discriminatória** de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

O que se visualiza é que a União editou **normal geral** sobre **Direito do Consumidor** que proíbe toda publicidade discriminatória, considerando-a abusiva, de sorte que entendo que esta Proposição Legislativa veicula matéria que **suplementa a norma geral**, pois penaliza esta publicidade abusiva, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Público, determinando como pena capital a cessação do funcionamento do veículo de comunicação.

Em relação a pena capital proposta, entendemos que não cabe ao Estado cassar a licença de funcionamento do veículo de comunicação, pois isto é de competência municipal, mas poderá o Estado cassar a inscrição do veículo de comunicação no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o que corresponde a penalidade equivalente a cassação de funcionamento, pois sem o cadastro do ICMS o veículo de comunicação não poderá funcionar, o que nos levou a apresentar **emenda modificativa**.

Desta feita, entendemos que esta proposição prevê dispositivos **com viés de Norma Suplementar sobre Direito do Consumidor, de competência dos Estados, devendo ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.844/2018, nos termos da emenda modificativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.844/2018**, nos termos da **emenda modificativa**, pugnando pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

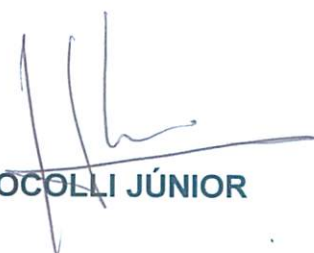
Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 18/06/18

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 1.844/2018

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 5º, e 119, II, do Regimento Interno, apresento, perante a CCJR, **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas**:

**1) O texto do Art. 2º da proposição passará a ser o seguinte:**

*Art. 2º A pena capital ao descumprimento desta Lei dar-se-á com a cassação do Cadastro de Contribuintes do ICMS do veículo de comunicação e o fim da operacionalização da mídia utilizada.*

**JUSTIFICATIVA**

A cassação do funcionamento do veículo de comunicação não é de competência Estadual, podendo ser municipal ou federal, a depender da matéria, sendo de competência estadual a cassação do cadastro de ICMS do veículo de comunicação, exigindo a correção por emenda.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2018.

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Relator